**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72.001.528.95-03**

C.A.S.A. - Natureza jurídica de entidade estatal integrante da Administração Indireta Municipal - Submissão às regras constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, inclusive no tocante à prestação de suas contas a este Tribunal - Determinação de realização de estudos que subsidiarão Resolução a ser baixada, disciplinando a maneira pela qual conformar-se-á a prestação de contas da Entidade - Expedição de ofício à Vereadora requerente (custo benefício).

## R E L A T Ó R I O

**1-** Iniciou-se o presente com a solicitação da Vereadora Aldaiza Sposati de auditoria para constatar se a aplicação dos recursos públicos recebidos pelo Centro de Atendimento Social e Apoio - **C.A.S.A**. atendem aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, e outrossim, se a mesma tem prestado regularmente contas dos recursos recebidos a este Tribunal.

**2-** O Excelentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Caruso determinou que o presente processo passasse a acompanhar o TC nº 790/97-00, ante as conclusões exaradas no mesmo.

**3**- Iniciou-se o precitado processo com proposta do ex-Conselheiro Francisco Martin Gimenez, acolhida pelo Plenário desta Casa, na 1723ª Sessão Ordinária, derterminando aos Órgãos Técnicos que procedessem estudos atinentes a elucidar a respeito da obrigatoriedade ou não do antigo Corpo Municipal de Voluntários, atual Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - **C.A.S.A**. prestar contas de suas atividades a este Tribunal, considerando a natureza dos recursos recebidos para a consecução de suas finalidades sociais.

**4-** Uma vez anexados aos autos os Estatutos Sociais, o Balanço de 1996 e o Plano de Contas da Entidade, foram os autos encaminhados à Assessoria Técnica.

**5-** Em alentado e bem fundamentado pronunciamento, as conclusões da douta Assessoria Técnica podem ser assim sintetizadas:

**a)** Em 11 de setembro de 1975, através do Decreto número 12.216, o Executivo Municipal consignou que o Corpo Municipal de Voluntários, atual Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - **C.A.S.A.,** subordinado às Secretarias de Higiene e Saúde e de Bem Estar Social, tinha como objetivo **cooperar** com a Prefeitura no **campo da assistência médica hospitalar, educacional e social do Município**.

**b)** Apenas em abril de 1979, a Lei número 8.905 reconheceu a Entidade como dotada de personalidade jurídica, distinta da Prefeitura do Município de São

Paulo, para a consecução das finalidades estabelecidas no Decreto anteriormente citado.

**c)** Por força do disposto no artigo 4º da Lei número 8.905/79, acha-se o Executivo autorizado a repassar ao Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - **C.A.S.A., recursos orçamentários** para consecução de suas finalidades sociais.

**d)** Os Estatutos Sociais do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - **C.A.S.A.** prevêem constituírem-se receitas da entidade (artigo 27) **recursos transferidos pelo Poder Público, bem como auxílios, doações, e legados recebidos de pessoas jurídicas de Direito Privado**.

**e)** E, que, não obstante dotada de personalidade jurídica própria, o inciso II do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, prescreve integrarem a **Administração Municipal Indireta**, juntamente com as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, **"outras entidades dotadas de personalidade jurídica**".

**f)** Componente, pois, da Administração Pública Indireta sujeita-se à obediência das diretrizes e princípios inscritos no artigo 81 da Lei Orgânica dos Municípios, a saber: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e indisponibilidade do interesse público, dentre outros.

**g)** E, que para a obtenção de bens, serviços e compras indispensáveis ao desempenho de suas atividades submete-se à **licitação pública**, nos termos do inciso **XXI do artigo 37 da Constituição Federal**, que regulamentado pela Lei Federal número 8.666/93, alterada pela Lei número 8.883/94, seu artigo 1º e respectivo parágrafo único, expressamente preceituam a submissão a seus comandos pelos órgãos integrantes da **Administração Direta e Indireta e "demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".**

**h)** Consequentemente, por constituir-se a Entidade, ente componente da Administração Pública, igualmente submete-se aos rígidos controles estatais, especificamente o **controle externo deste Tribunal de Contas**, (artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

**6-** Ainda por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Francisco Gimenez retornaram os autos à Secretaria de Fiscalização e Controle para explicitação do modo através do qual haverá de viabilizar-se a rotineira fiscalização deste Tribunal na aludida Entidade.

**7-** As conclusões sobre o assunto da Diretora do Departamento de Auditoria II, referendadas pelo Ilustre Secretário de Fiscalização e Controle são as seguintes:

"Para viabilizar a fiscalização deste Tribunal sobre a Entidade entendemos que deva ser enviado ofício à Origem, com cópia do parecer jurídico, para que aquele órgão conheça as conclusões alcançadas, assinalando prazo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, principalmente com **relação a obrigatoriedade de**

**procedimento licitatório, concurso público e remesssas obrigatórias definidas no** artigo 48 da Lei Orgânica do Município e Resoluções deste Tribunal".

**8**- A Procuradoria da Fazenda Municipal permitiu-se endossar, integralmente, as conclusões da Assessoria Técnica.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Endosso as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa. Na qualidade de integrante da Administração Pública Indireta do Município de São Paulo, o Centro de Atendimento e Apoio Social do Município de São Paulo - **C.A.S.A.** está sujeito aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a atuação dos organismos públicos. Conseqüentemente, está obrigado a prestar contas da gestão dos recursos recebidos quer de particulares quer de entes públicos a este Tribunal de Contas.

**V O T O**, portanto, no sentido da expedição de ofício à Presidência da Entidade, cientificando-lhe que, doravante, deverá prestar conta de toda sua gestão a este Tribunal.

Determino à Secretaria-Diretoria Geral, que no prazo de cento e vinte dias contados da publicação do Acórdão, ultime estudos que deverão embasar Resolução a ser baixada, disciplinando a maneira pela qual conformar-se-á a prestação de contas da Entidade.

No tocante a solicitação formulada pela Vereadora Aldaíza Sposati, objeto do TC número 1.528/95-03 - acompanhante do presente - **VOTO** no sentido da expedição de ofício à autora da inicial, cientificando-lhe que:

a) o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo prestou contas a este Tribunal de todas as aplicações dos recursos financeiros recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo, a título de **auxílios e subvenções recebidos** nos exercícios de 1993 a 1997, através dos processos **TCs números 5.800/94, 2.592/95, 2.738/95, 3.536/97, 6.410/98 e 12.387/98**.

b) que, após estudos realizados nos presentes autos, concluiu-se que o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - **C.A.S.A**., é órgão integrante da Administração Indireta do Município, submetendo-se, portanto, à observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aos mesmos atinentes, inclusive no que tange a prestação de suas contas a este Tribunal.

**É o meu voto**

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 1999.

**EDSON SIMÕES**
**Conselheiro**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.528.95-03, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em oficiar à Presidência da Entidade, cientificando-a de que, doravante, deverá prestar conta de toda sua gestão a este Tribunal.

**ACORDAM,** ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria-Diretora Geral, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Acórdão, ultime estudos que deverão embasar resolução a ser baixada, disciplinando a maneira pela qual conformar-se-á a prestação de contas da Entidade.

**ACORDAM,** afinal, à unanimidade, em oficiar à Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, cientificando-a de que:

a) o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - CASA prestou contas a este Tribunal de todas as aplicações dos recursos financeiros recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo, a título de auxílios e subvenções, nos exercícios de 1993 a 1997, através dos Processos TC nºs 72.005.800/94-99, 72.002.592/95-48, 72.002.738/96-72, 72.003.536/97-74, 72.006.410/98-23 e 72.012.387/98-98.

b) após estudos realizados nos presentes autos, concluiu-se que o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A., é órgão integrante da Administração Indireta do Município, submetendo-se, portanto, à observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aos mesmos atinentes, inclusive no que tange a prestação de suas contas a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator